



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 136/2021 - PGDF/PGCONS

Processo(s): 04026-00017375/2020-13 e 00020-00010684/2021-16

Interessado(a)(s): SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Assunto: Consulta sobre viagens de recambiamento por parte dos Agentes de Execução Penal e sobre a viabilidade de pagamento de 1/2 (meia) diária nas missões dessa natureza que envolvam deslocamento fora da sede e sem pernoite.

EMENTA

1. Direito administrativo. Consulta acerca de viagens de recambiamento por parte dos Agentes de Execução Penal e sobre a viabilidade de pagamento de 1/2 (meia) diária nas missões dessa natureza que envolvam deslocamento fora da sede e sem pernoite.

2. A classificação das viagens de recambiamento com fulcro na LEI n.º 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 e na DECRETO n.º 34.276, DE 11 DE ABRIL DE 2013, **NÃO** tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 10 do DECRETO n.º 39.573, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, em relação à publicação do ato autorizativo, na medida em que os valores das diárias serão pagos mediante a **publicação de ato autorizativo no Diário Oficial** (art. 10), o que concerne ao princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37, *caput*, Constituição Federal), ao passo que, de outro ângulo, como corolário do **princípio constitucional da proporcionalidade**, podem ser omitidas informações cuja publicidade possa comprometer a eficiência do serviço (**destino da missão, nome do custodiado ou sentenciado, data e demais informações inerentes às peculiaridades do serviço realizado, tipo de armamento ostentado pelos agentes públicos etc**), na forma e segundo os procedimentos e critérios da Lei distrital n.º 4.990/2012 e do DECRETO distrital n.º 34.276/2013, dada a exigência de sigilo no estrito interesse imprescindível da segurança do Estado e da sociedade, ao mesmo tempo em que a divulgação dos demais dados não sigilosos assegura o primado da transparência e moralidade da Administração Pública.

3. Observados os procedimentos/formalidades, critérios e requisitos regulamentares e normas legais financeiras/orçamentárias regentes da matéria, é devido, sim, o pagamento de diárias integrais ou pela metade, conforme o caso, para missões de recambiamento realizadas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta acerca da questão das viagens de recambiamento por parte dos Agentes de Execução Penal e sobre a viabilidade de pagamento de 1/2 (meia) diária nas missões dessa natureza que envolvam deslocamento fora da sede e sem pernoite.

2. A matéria foi objeto de pronunciamentos da Assessoria Jurídico-Legislativa da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL SSP - AJL/SSP, nos termos da Nota Técnica N.º 421/2020 - SSP/GAB/AJL (50722278), e da AJL da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, nos moldes da Nota Técnica N.º 26/2021 - SEAPE/AJL (54943969) e Nota Técnica N.º 53/2021 - SEAPE/AJL (58132327).

3. Foram arguidos os seguintes tópicos na consulta:

a) A classificação das viagens de recambiamento com fulcro na LEI n.º 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 e na DECRETO n.º 34.276, DE 11 DE ABRIL DE 2013, tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 10 do DECRETO n.º 39.573, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, em relação à publicação do ato autorizativo?

b) O pagamento de 1/2 (meia) diária nas missões de recambiamento, com deslocamento fora da sede e sem pernoite, pode beneficiar os servidores que tenham como destino os Municípios da RIDE?

4. A **Nota Técnica N.º 421/2020 - SSP/GAB/AJL (50722278)**, em síntese, explanou:

a) a matéria foi objeto do PARECER Nº 1.324/2016-PRCON/PGDF, em cujos termos se pontuou que o pagamento de diárias pressupõe, necessariamente, tenha havido regular autorização para o deslocamento do servidor. Apenas assim é que a Administração poderá suportar essa despesa;

b) a competência para autorização para o deslocamento de servidor do Distrito Federal, no território nacional, foi delegada pelo Chefe do Poder Executivo distrital, nos termos do Decreto distrital nº 39.133, de 15 de junho de 2018, o qual minucia as exigências e formalidades específicas;

c) a autorização para deslocamento de servidor e de execução da despesa concernente à concessão de diária e passagem regula-se pelo Decreto distrital nº 39.573, de 2018, cujo art. 10 estabelece que "os valores das diárias serão pagos mediante a publicação de ato autorizativo no Diário Oficial.";

d) a legislação de regência da temática disciplina que os deslocamentos para recambiamento de presos, custodiados etc. demanda a indispensável autorização prévia para cada deslocamento/recambiamento, com a devida e prévia publicação do consentâneo ato autorizativo no Diário Oficial do Distrito Federal.

5. A seu turno, a **Nota Técnica N.º 26/2021 - SEAPE/AJL(54943969)** venceu, em suma, que:

a) a publicação de ato administrativo de autorização **prévia e individualizada** para cada

missão deve ser observada, nos moldes do Decreto distrital nº 39.573/2018;

b) a autorização do Secretário de Estado titular da Pasta, devidamente publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, é imperativa para a realização dos afastamentos que envolvam missões de recambiamento, inclusive para fins de pagamento de diárias, a teor do disposto nos arts. 10 e 16, do Decreto distrital nº 39.573/2018.

6. Por sua vez, a **Nota Técnica N.º 53/2021 - SEAPE/AJL** (58132327) consignou:

a) a autorização para efetivar as missões de recambiamento, realizadas pela Gerência de Controle de Internos (GCI), é regrado no art. 22, do Decreto distrital nº 39.573/2018, que assim dispõe: "*Art. 22. A autorização de deslocamento de servidores, para fins de recambiamento de presos e/ou custodiados do sistema penitenciário, é de competência do dirigente máximo do órgão ou entidade em que esteja lotado o servidor*";

b) em virtude da inexistência de ato de delegação de competência no assunto, somente o Secretário de Estado de Administração Penitenciária pode autorizar que os servidores da GCI realizem as missões de recambiamento;

c) o direito ao pagamento de diárias depende de ato administrativo de autorização respectiva, publicado devidamente no Diário Oficial do DF, em conformidade ainda com o conteúdo do PARECER 1.324/2016-PRCON/PGDF e consoante disposto no art. 10, do Decreto distrital nº 39.573/2018;

d) a despeito da obrigatoriedade de publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do DF, afigura-se legítimo e justificado pelo interesse público, o resguardo das informações atinentes à missão, como: Destino da missão, nome do custodiado ou sentenciado, data e demais informações inerentes às peculiaridades do serviço realizado, o que logra supedâneo na Lei distrital nº 4.990/2012 (art. 26), Decreto distrital nº 34.276/2013 (art. 25, VII) e Decreto distrital nº 39.573/2018 (art. 9º), os quais permitem que o Secretário de Estado classifique as sobreditas informações em grau de sigilo, ultrassecreto, secreto e reservado, na medida em que urge preservar o exercício seguro das atribuições funcionais dos integrantes da carreira de Execução Penal e evitar possíveis atentados durante os deslocamentos;

e) antolha-se plenamente possível e até recomendável que algumas informações referentes às viagens de recambiamento sejam classificadas no grau "*reservado*", com prazo máximo de classificação de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto distrital nº 34.276/2013;

f) no que concerne à publicação no Diário Oficial do DF, a indicação dos nomes dos Agentes, com as respectivas matrículas, e a quantidade de dias para cálculo das diárias, com menção ao respectivo Processo SEI, são suficientes para atender a previsão do art. 10, do Decreto distrital nº 39.573/2018, excluindo-se do ato administrativo publicado o Nome do sentenciado/custodiado, data e hora da missão, destino, itinerário, bem como qualquer outro dado sensível que possa fragilizar a segurança de todos os envolvidos;

g) no que tange ao pagamento de 1/2 diária aos servidores que realizam as missões de recambiamento sem pernoite, a hipótese é albergada no teor do art. 12, III, do Decreto distrital nº 39.573/2018;

h) o pagamento de diárias não autorizadas previamente é legitimado pelo Decreto distrital nº 39.573/2018 (art. 16, I, *fine*).

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. A controvérsia posta nos autos concerne às seguintes indagações do órgão consulente:

"a) A classificação das viagens de recambiamento com fulcro na LEI n.º

4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 e na DECRETO n.º 34.276, DE 11 DE ABRIL DE 2013, tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 10 do DECRETO n.º 39.573, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, em relação à publicação do ato autorizativo?

b) O pagamento de 1/2 (meia) diária nas missões de recambiamento, com deslocamento fora da sede e sem pernoite, pode beneficiar os servidores que tenham como destino os Municípios da RIDE?"

8.1. Ou seja, os questionamentos ventilados na consulta parecem envolver os seguintes assuntos:

a) a obrigatoriedade de prévia publicação dos específicos atos de autorização das missões de recambiamento no diário oficial do distrito federal;

b) a possibilidade de pagamento de diárias em caso de ausência de prévia autorização;

c) a imperatividade, ou não, de divulgação oficial de todos os dados das missões em testilha, ou se seria admissível, à luz do interesse público, o sigilo de certas informações atinentes à missão, como: lugar de destino, nome do custodiado ou sentenciado, data e demais informações inerentes às peculiaridades do serviço realizado, com fundamento no capitulado na lei distrital nº 4.990/2012 (art. 26) e Decreto distrital nº 34.276/2013 (art. 25, VII);

d) direito ao pagamento de 1/2 diária aos servidores que realizam as missões de recambiamento sem pernoite, no caso das missões com destino aos municípios da região integrada de desenvolvimento do entorno;

e) legalidade de pagamento de diárias não autorizadas previamente.

II.1

9. O primeiro ponto abordado é sobre a possibilidade de impor **sigilo** de certos dados concernentes às missões de recambiamento, nas quais presos recapturados são conduzidos de volta aos estabelecimentos do sistema penitenciário do Distrito Federal.

9.1. Sobre a matéria a Constituição Federal de 1988 consagra:

"Art.

5º.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;** [\(Regulamento\) \(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

10. Ou seja, a despeito de encimar a publicidade como regra geral dos dados/informações da Administração Pública, a **Lei Fundamental excepcionou o sigilo quando imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado.**

11. A doutrina explica as hipóteses de informações sigilosas na Administração Pública (HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Acesso à Informação: Lei nº 12.527/2011*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 121):

"Será imprescindível a restrição de acesso quando sua divulgação puder prejudicar a boa administração. [...] esse sigilo será temporário [...] somente vigente enquanto atingido o resultado pretendido. Isso tudo para garantir a eficiência do exercício das funções públicas. [...] deverá ser considerado secreto enquanto existir o mencionado perigo."

12. O colendo Supremo Tribunal Federal fincou balizas para que o acesso à informação de órgãos da Administração Pública seja excepcionalmente **sigiloso** (<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#29>):

"(...) O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, **prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem.** Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, **mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional.**" [ADPF 129 rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

13. A Lei distrital n. 4.990/2012 (**Lei de Acesso à Informação no DF**) enuncia:

"**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

.....
Art. 4º Para os efeitos desta Lei e das demais disposições da legislação distrital sem conceito próprio, considera-se:

.....
III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

.....
Art. 6º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público Distrital, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, assegurar:

.....
III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

.....
Art. 25. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

.....
II – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

.....
VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades distritais, nacionais ou estrangeiras e de seus familiares;

.....
VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou a repressão de infrações.

Art. 26. A informação em poder dos órgãos e das entidades sujeitos a esta

Lei, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Distrito Federal, pode ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: vinte e cinco anos;

II – secreta: quinze anos;

III – reservada: cinco anos.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou do dano à segurança da sociedade, do Estado e do Distrito Federal;

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 27. É dever do Distrito Federal controlar o acesso a informações sigilosas produzidas por seus órgãos e por suas entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficam restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Cabe ao regulamento dispor sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 28. As autoridades públicas devem adotar as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e os procedimentos de segurança para o tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 29. A classificação do sigilo de informações, no Poder Executivo, é de competência:

I – no grau ultrassecreto:

a) do Governador;

b) do Vice-Governador;

c) de Secretário de Estado ou autoridade equivalente;

II – no grau de secreto:

a) das autoridades referidas no inciso I;

b) dos titulares de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – no grau de reservado:

a) das autoridades referidas nos incisos I e II;

b) das autoridades que exerçam funções de subsecretário ou de hierarquia equivalente.

Parágrafo único. A competência prevista nos incisos I e II pode ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

Art. 30. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deve ser formalizada em decisão que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – assunto sobre o qual versa a informação;
 - II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 25;
 - III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 26;
 - IV – identificação da autoridade que a classificou.
- Parágrafo único.* A decisão referida no *caput* deve ser mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

14. A carreira de de Atividades Penitenciárias foi disciplinada na Lei distrital nº 3.669/2005, com atribuições de proceder a escoltas e recambiamento de presos foragidos, dentre outras atividades:

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da carreira de Atividades Penitenciárias são lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, com exercício nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.783, de 21/12/2016.)* [2]

Art. 7º São atribuições do Agente de Execução Penal, além de outras decorrentes do seu exercício: *(Caput com a redação da Lei nº 6.373, de 12/9/2019.)*[4]

VIII – realizar as atividades de escoltas internas e externas; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.783, de 21/12/2016.)*[12]

XXIX – atuar na recaptura de fugitivos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.783, de 21/12/2016.)*

XXX – efetuar recambiamento de presos foragidos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que se encontram em outros estados da federação".

15. Portanto, os agentes de execução penal desenvolvem **atividades de interesse da sociedade e do Estado em tema de segurança pública**, com o transporte de presos, inclusive alguns perigosos, chefes de quadrilhas ou organizações criminosas, condenados por crimes cometidos com violência contra a pessoa, o que se verifica no recondução ao sistema penitenciário de presos foragidos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que se encontram em outros estados da federação.

16. A divulgação antecipada de informações sobre o nome dos presos a serem recambiados ou transportados, data do deslocamento etc. pode representar **perigo à integridade física dos agentes de execução penal e da própria sociedade**, em face dos riscos de resgate de líderes criminosos ou membros de organizações delitivas/grupos armados violentos, ou até de risco de atentados à vida do próprio preso por facções antagonistas, numa plêiade de situações arriscadas em decorrência da eventual publicidade desses dados, a ameaçar a **segurança do Estado e da sociedade**.

17. Daí que, em situações como essa, afigura-se justificado e necessário resguardar o **sigilo de informações, como o destino da missão, nome do custodiado ou sentenciado, data e demais informações inerentes às peculiaridades do serviço realizado, tipo de armamento ostentado pelos agentes públicos**, ou outros dados que podem comprometer a **segurança da sociedade** (eventuais tiroteios em rodovias ou praças/logradouros públicos, com atingimento de cidadãos inocentes, em empreitadas criminosas de organizações de delinquentes para executar antagonistas ou resgatar seus integrantes etc.) **ou do bom exercício da função pública** atinente ao **serviço penitenciário**, de competência legislativa concorrente entre União e Distrito Federal e

Estados (art. 24, I, Constituição Federal), ainda que tenha passado a ser de competência da União organizar e manter a **polícia penal do Distrito Federal** (art. 21, XIV; art. 32, § 4º, Carta Magna de 1988), **órgão de segurança pública**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, *caput* e inciso VI, e § 5º-A, da Lei Maior Brasileira, com a [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#)).

18. Consequentemente, a Administração Pública do DF ostenta competência para executar o serviço penitenciário em seu território, motivo por que a **boa prestação dessa atividade, de interesse do Estado e da sociedade, pode requerer decretação de sigilo de informações imprescindíveis no caso de transporte ou recambiamento de presos.**

19. Sendo assim, obedecidas as formalidades legais e regulamentares de regência, endossa-se a solução aventada pela Nota Técnica N.º 53/2021 - SEAPE/AJL (58132327) no sentido de que:

a) demonstra-se justificado pelo interesse público o sigilo de certas informações atinentes à missão, como: Destino, nome do custodiado ou sentenciado, data e demais informações inerentes às peculiaridades do serviço realizado, o que logra supedâneo na Lei distrital nº 4.990/2012 (art. 26), Decreto distrital nº 34.276/2013 (art. 25, VII) e Decreto distrital nº 39.573/2018 (art. 9º), os quais permitem que o Secretário de Estado classifique as sobreditas informações em grau de sigilo, ultrassecreto, secreto e reservado, na medida em que urge preservar o exercício seguro das atribuições funcionais dos integrantes da carreira de Execução Penal e evitar possíveis atentados durante os deslocamentos;

b) antolha-se plenamente possível e até recomendável que algumas informações referentes às viagens de recambiamento sejam classificadas no grau "*reservado*", com prazo máximo de classificação de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto distrital nº 34.276/2013;

c) no que concerne à publicação no Diário Oficial do DF, a indicação dos nomes dos Agentes, com as respectivas matrículas, e a quantidade de dias para cálculo das diárias, com menção ao respectivo Processo SEI, são suficientes para atender a previsão do art. 10, do Decreto distrital nº 39.573/2018, excluindo-se do ato administrativo publicado o Nome do sentenciado/custodiado, data e hora da missão, destino, itinerário, bem como qualquer outro dado sensível que possa fragilizar a segurança de todos os envolvidos.

20. Responde-se, pois, ao quanto inquirido na consulta:

"a) A classificação das viagens de recambiamento com fulcro na LEI n.º 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 e na DECRETO n.º 34.276, DE 11 DE ABRIL DE 2013, tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 10 do DECRETO n.º 39.573, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, em relação à publicação do ato autorizativo?"

21. Tem-se que não, haja vista que, posta a filtragem constitucional permissiva de sigilo de certos dados ou informações de interesse público e para segurança pública e da sociedade, deve ser promovida a interpretação dessas normas jurídicas no sentido tendente a reconhecer que, a despeito de imperiosa a publicação de ato de autorização (a teor do estipulado no arts. 10 e 22, do Decreto distrital nº 39.573/2018), por cujos termos a Administração Pública pronuncia sua aquiescência quanto ao deslocamento e pagamento de diárias ou passagens aos servidores que se deslocam no interesse do serviço, é possível que seja respeitada a publicidade com a divulgação do ato administrativo, com a indicação dos nomes dos Agentes, com as respectivas matrículas, e a quantidade de dias para cálculo das diárias, com menção ao respectivo Processo SEI, porém com a omissão de dados sigilosos.

22. Com efeito, de um lado, o tema foi expressamente regulado no Decreto distrital Nº 39.573/2018, o qual sustenta que os valores das diárias serão pagos mediante a **publicação de ato autorizativo no Diário Oficial** (art. 10), o que concerne ao princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37, *caput*, Constituição Federal), ao passo que, de outro ângulo, como corolário do **princípio constitucional da proporcionalidade**, podem ser omitidas informações cuja publicidade possa comprometer a eficiência do serviço (**destino da missão, nome do custodiado ou sentenciado, data e demais informações inerentes às peculiaridades do serviço realizado, tipo de armamento ostentado pelos agentes públicos etc**), na forma e segundo os procedimentos e critérios da Lei distrital n.º 4.990/2012 e do DECRETO distrital n.º 34.276/2013, dada a exigência de sigilo no

estrito interesse imprescindível da segurança do Estado e da sociedade, ao mesmo tempo em que a divulgação dos demais dados não sigilosos assegura o primado da transparência e moralidade da Administração Pública.

23. Daí que se julga que **não**, a classificação das viagens de recambiamento com fulcro na LEI n.º 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 e no DECRETO n.º 34.276, DE 11 DE ABRIL DE 2013, **não** tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 10 do DECRETO n.º 39.573, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, concernentemente à publicação do ato autorizativo.

23.1. Inclusive o Decreto distrital nº 39.573/2018 estatui que (art. 9º) "**as viagens classificadas em grau de sigilo serão formalizadas nos termos da Lei de Acesso Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação) ou legislação especial que assim defina.**"

II.2

24. Perspectiva paralela suscitada pelo órgão consulente gira em torno da possibilidade de pagamento de meia **diária** quando não tiver havido prévia autorização do deslocamento pela autoridade competente e titular da Pasta.

24.1. A Lei distrital nº 3.669/2005 (arts. 9º, parágrafo único, II, e 10, com a redação da Lei distrital nº 6.373, de 12/9/2019) estende aos integrantes da carreira de Execução Penal do Distrito Federal as disposições remuneratórias da Lei Complementar distrital n. 840/2011 e da Lei federal n. 8.112/1990 (como recepcionada pela Lei distrital n. 197/1991).

25. As **diárias** são tratadas na Lei Complementar distrital n. 840/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal):

Art. 74. Além do vencimento básico, podem ser pagas ao servidor, como vantagens, as seguintes parcelas remuneratórias:

.....
IV – indenizações.
.....

Art. 101. Tem caráter indenizatório o valor das parcelas relativas a:

I – diária e passagem para viagem;
.....

Art. 102. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em lei ou regulamento, observadas as disposições dos artigos seguintes.
.....

Art. 104. O servidor que, a serviço, se afastar do Distrito Federal em caráter eventual ou transitório faz jus a passagem e diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º A diária é concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2º Nos casos em que o afastamento do Distrito Federal constituir exigência permanente do cargo, o servidor não faz jus a diária.
.....

26. As **diárias**, portanto, ostentam natureza jurídica de **indenização** (art. 74, IV; art. 101, I, LC 840/2011) por necessários deslocamentos eventuais do servidor, no interesse do serviço, destinando-se a cobrir despesas extraordinárias dos agentes públicos com pousada, alimentação e locomoção urbana, a par de serem reduzidas pela metade quando a missão administrativa não exigir pernoite (art. 104, caput e § 1º, LC 840/2011).

27. Resta intuitivo que as diárias integrais ou pela metade têm por escopo evitar que o servidor público experimente decesso remuneratório em virtude de deslocamentos que lhe sejam impostos, de forma esporádica, pelo interesse do serviço e da Administração Pública, indenizando os

dispêndios pressupostos com alimentação, locomoção urbana ou hospedagem durante as missões administrativas.

28. Também a Lei federal n. 8.112-1990 alberga similar tratamento do instituto (art. 49, I; art. 51, II; 52, 58).

29. A doutrina acentua que *os servidores não podem ser obrigados a manejar recursos financeiros próprios para atender às circunstâncias excepcionais no desempenho de suas atividades, em razão de deslocamentos eventuais ou transitórios determinados pelo interesse do serviço* (BRANDÃO, Júlio Cezar Lima. **Comentários ao Estatuto do Servidor Público Federal** 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 157).

30. O pagamento das indenizações de diárias, segundo o disposto na Lei Complementar distrital n. 840/2011 (art. 102), terá seus valores e condições para respectiva concessão estabelecidos em lei ou regulamento.

31. De igual teor a Lei federal n. 8.112/1990 (art. 52, com a [redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006](#))

32. Por conseguinte, **é o regulamento que definirá valores e condições (critérios, requisitos, formalidades) para o pagamento de diárias**, ao que se enseja citar o regrado no Decreto distrital nº 39.573/2018:

"Art. 6º As proposições de diárias e as passagens devem conter anuência da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável de lotação do servidor, observados os valores consignados nos Anexos I e II.

Art. 7º A concessão de diária fica condicionada à existência de dotações orçamentárias e cotas financeiras disponíveis no respectivo órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 8º A solicitação de diárias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo deverão ser realizadas via SEI/GDF ou por outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 9º As viagens classificadas em grau de sigilo serão formalizadas nos termos da Lei de Acesso Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (Lei de Acesso à Informação) ou legislação especial que assim defina.

Art. 10. Os valores das diárias serão pagos mediante a publicação de ato autorizativo no Diário Oficial.

.....
Art. 13. A concessão de diárias não será devida cumulativamente com qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título.

§ 1º Devem ser deduzidos dos cálculos de diárias valores proporcionais relativos à percepção de auxílio-alimentação, auxílio transporte, e hospedagem em estabelecimento oficial, nos seguintes termos:

I – deduzir-se-á 50% da diária no caso de hospedagem em estabelecimento oficial;

II – deduzir-se-á 1/22 avos do auxílio alimentação percebido pelo servidor de 30% de cada diária;

III – deduzir-se-á 1/22 avos do auxílio transporte percebido pelo servidor de 20% de cada diária.

§ 2º Ocorrendo a necessidade de o beneficiário permanecer no destino além da data ou horários programados, para tratar de interesses particulares, sem ônus para o erário, deverá justificar no relatório de viagem.

Art. 14. O pedido para concessão de diárias deve ser encaminhado a Subsecretaria de Administração Geral ou unidade equivalente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data do evento.

§ 1º Situações excepcionais, que impossibilitem o cumprimento do prazo acima, devem ser justificadas para a chefia imediata, quando servidor, e aprovadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Quando colaborador eventual, as situações excepcionais que impossibilitem o cumprimento do prazo acima, devem ser justificadas e aprovadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 3º O prazo estabelecido no *caput* não se aplica às viagens relacionadas à

segurança institucional.

Art. 16. As diárias devem ser pagas antecipadamente, de uma só vez, até 02 (dois) dias úteis antes do afastamento, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações e a critério da autoridade concedente, sem prejuízo do requisito do art. 9º deste Decreto:

I – em casos excepcionais, devidamente justificados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, as diárias podem ser processadas em período concomitante ou posterior ao afastamento;

II – quando o deslocamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, podem ser pagas parceladamente em até 2 vezes, a critério da Administração.

Art. 22. A autorização de deslocamento de servidores, para fins de recambiamento de presos e/ou custodiados do sistema penitenciário, é de competência do dirigente máximo do órgão ou entidade em que esteja lotado o servidor.

33. O Decreto distrital nº 39.573/2018 não deixa dúvidas de que o procedimento administrativo para pagamento de diárias é, em regra, **prévio e dependente de autorização da autoridade competente** (art. 22), depende de solicitação anterior (art. 8º, art. 14).

34. O precedente citado na consulta foi do PARECER Nº 1.324/2016-PRCON/PGDF, em cujos termos se pontuou que o pagamento de diárias pressupõe, necessariamente, tenha havido regular autorização para o deslocamento do servidor. Apenas assim é que a Administração poderá suportar essa despesa. O caso concreto envolvia viagem ao exterior de titular de cargo de direção (então Secretário-Adjunto da Secretaria de Assuntos Estratégicos do DF), que participou, na Europa (na cidade de Cannes, na França) de evento relacionado ao setor imobiliário, sem ter sido autorizado formalmente e que veio a ser instado a ressarcir o Distrito Federal do valor antecipado pelo erário para as passagens aéreas.

35. O entendimento geral é de que as viagens ao exterior e deslocamentos em que não tenha sido pronunciada, previamente, a concordância da Administração Pública não podem justificar o pagamento de diárias e passagens etc. O pressuposto radica no entendimento de que, *em diversas situações, pode-se compreender como ínsito interesse público referente à viagem, ou não. É para exatamente afastar dúvida e legitimar a despesa pública que a autorização prévia deve ser editada.*

36. Como ensina o administrativista Cretella Júnior, **a autorização é ato administrativo discricionário e unilateral por cujo intermédio a Administração Pública expressa sua anuência, por reconhecer a oportunidade e conveniência do respectivo objeto** (CRETELLA JÚNIOR, José. *Dicionário de direito administrativo*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 77).

37. Até porque o Decreto distrital nº 39.573/2018 (art. 7º) prevê que **a concessão de diária fica condicionada à existência de dotações orçamentárias e cotas financeiras disponíveis no respectivo órgão ou entidade de lotação do servidor.**

38. Não obstante o **princípio da juridicidade** imponha a prévia autorização, mediante ato administrativo expedido pela autoridade competente, publicado no Diário Oficial (arts. 10 e 22, do Decreto distrital nº 39.573/2018), o regulamento de regência da matéria excepciona (Decreto distrital nº 39.573/2018):

"Art. 16. As diárias devem ser pagas antecipadamente, de uma só vez, até 02 (dois) dias úteis antes do afastamento, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações e a critério da autoridade concedente, sem prejuízo do requisito do art. 9º deste Decreto:

I – em casos excepcionais, devidamente justificados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, as diárias podem ser processadas em período concomitante ou posterior ao afastamento;

II – quando o deslocamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, podem ser pagas parceladamente em até 2 vezes, a critério da Administração.

39. Ou seja, **em casos excepcionais, e não como procedimento de praxe**, pode suceder de o titular da Secretaria de Estado justificar e processar pedidos de pagamento de indenizações de diárias não precedidas de autorização, *a posteriori*.

40. Essa inteligência não é nova nesta Casa Jurídica.

40.1. No Precedente do **Parecer nº 2414/2011-PROPE/PGDF**, admitiu-se o pagamento de indenização de viagem não autorizada previamente, uma vez que não questionado o interesse e necessidade do serviço quanto à realização do deslocamento. Assim foi exarada sua ementa:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSELHEIROS TUTELARES E MOTORISTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS, VIAGEM PARA RECAMBIAMENTO DE DUAS CRIANÇAS AO INTERIOR DE MINAS GERAIS, OFÍCIO-CIRCULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DE VIAGENS REALIZADAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA PASTA, MAS EXCEPCIONOU AFASTAMENTOS REALMENTE NECESSÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE MISSÃO INSTITUCIONAL. Assunto: Pagamento diárias (, -c., O servidor tem direito à percepção de diárias em decorrência de viagem realizada a serviço, consoante dispõe o art. 58 da Lei 8.112/90. A disposição regulamentar que determina o pagamento das diárias antes da viagem dá maior concretude ao direito do servidor às diárias e não configura, ao revés, um ônus que tenha que suportar em decorrência da burocracia administrativa, afinal a percepção antecipada do dinheiro evita que ele tenha que usar recursos próprios para custeio da viagem. Regramento que se aplica aos conselheiros tutelares, a teor do art. 32 da Lei 4.451/2009. Necessidade da viagem que não se questiona, já que decorrente de decisão do Conselho Tutelar, que tem autonomia para aplicar as medidas que garantam os direitos das crianças. Parecer pelo pagamento das diárias aos servidores, após seguidos os devidos trâmites administrativos"

41. Na situação do **Parecer nº 2414/2011-PROPE/PGDF**(anexamos o seu inteiro teor aos presentes autos), desta forma ementado:, cuidou-se de pagamento de diárias a conselheiros tutelares e ao motorista em decorrência de viagem a outro Estado para recambiamento de duas crianças, como medida protetiva de garantia da convivência familiar, a cujo respeito grassava dúvida sobre o cabimento posterior da indenização, uma vez que não houve autorização prévia do deslocamento.

42. O opinativo aduziu que, **demonstrada a necessidade da Administração Pública quanto ao deslocamento, ainda que não autorizado previamente, eram devidas as diárias indenizatórias, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado**. Ainda se pontificou no parecer:

"[...] Mesmo porque o pagamento antecipado da diária parece ser uma forma de dar maior concretude ao direito do servidor às diárias e não um ônus que tenha que suportar em decorrência da burocracia administrativa, afinal a percepção antecipada do dinheiro evita que ele tenha que usar recursos próprios para custeio da viagem, o que não acontece em caso de indenização paga posteriormente. Assim, se o trâmite administrativo para autorizar a viagem e pagar as diárias não seguiu o ritmo necessário para se antecipar ao deslocamento, com data certa para acontecer, não pode o servidor, que viajou no cumprimento de seu dever de ofício, sofrer prejuízo. Até porque, neste caso, haveria enriquecimento ilícito do Estado.[...]"

43. Igual juízo foi adotado no precedente do **Parecer nº 44/2009-PROPE**(anexamos o seu inteiro teor aos presentes autos), desta forma ementado:

"I - Pagamento de diárias; II - Servidor que se deslocou até Goiânia para

participar de evento oficial, como representante do DF; III - necessidade do pagamento de diárias, pois tal verba tem caráter indenizatória; IV - Não pagamento tendo em vista o art. 5º do Decreto n. 21.564/2000, configura, no caso específico, enriquecimento indevido; V - Servidor se deslocou à serviço do IBRAM, motivo pelo qual este órgão deve arcar com o pagamento."

44. No precedente Parecer n. 46/2009-PROPEP-PGDF, pontificou-se:

"DIÁRIAS. PAGAMENTO POSTERIOR À VIAGEM DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. I - O direito subjetivo do servidor ao recebimento das diárias nasce automaticamente com a ocorrência fática dos motivos que, segundo a lei, ensejam o pagamento da referida verba. E este direito, já existente e eficaz, deve ser satisfeito pela Administração Pública nos termos fixados em normas regulamentares. 11 - Se, contudo, por culpa da própria Administração, as diárias não forem pagas ao servidor público antes de seu deslocamento, devem sê-las posteriormente, sob pena de se esvaziar a eficácia do direito subjetivo do agente à referida verba indenizatória, prevista, sem qualquer restrição quanto à data do adimplemento, nos arts. 51 e 58 da Lei n. 8112/90 (e em benefício de todo o servidor que "a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional").

45. Ora, o recambiamento de presos é medida de interesse público e de incontestável necessidade, prevista dentre as atribuições dos servidores regidos pela Lei distrital nº 3.669/2005:

"Art. 7º São atribuições do Agente de Execução Penal, além de outras decorrentes do seu exercício: (Caput com a redação da Lei nº 6.373, de 12/9/2019.)[\[4\]](#)

.....
XXX – efetuar recambiamento de presos foragidos das unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal que se encontram em outros estados da federação".

46. Não ocorre na espécie, diferentemente das situações de viagens para eventos culturais ou acadêmicos ou outros (que podem interessar, ou não, ao Distrito Federal. ou guardarem estreita conexão de interesse do órgão do servidor beneficiário de diárias ou passagens aéreas, especialmente ao exterior, em que o custo-benefício do deslocamento será perscrutado), aferição sobre a conveniência e oportunidade de a Administração Pública do Sistema Penitenciário em recambiar, ou não, presos foragidos dos estabelecimentos prisionais em que cumpriam penas criminais de privação da liberdade, matéria em que a segurança pública se sobrepõe inequivocamente.

46.1. Destarte, em princípio, em face dos precedentes desta Casa Jurídica, é possível a indenização de diárias ou meia diária, se o caso, aos servidores que tenham efetivado missões de recambiamento, ainda que não autorizadas previamente, a teor do preceituado no art. 16, I, do Decreto distrital nº 39.573/2018, desde que inteiramente observadas as formalidades e condições delimitadas no regulamento em referência, dentre as quais a existência de dotações orçamentárias e financeiras e regras pertinentes, justificando a autoridade titular da Secretaria de Estado, além das outras exigências alinhadas na norma regulamentar.

II.3

47. Responde-se, na sequência, ao ventilado pelo órgão consulente:

"b) O pagamento de 1/2 (meia) diária nas missões de recambiamento, com deslocamento fora da sede e sem pernoite, pode beneficiar os servidores que tenham como destino os Municípios da RIDE?"

48. A Lei Complementar federal n. 94/1998 assera:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos [arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal](#), a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d'Aliança, Simolândia, Valparaíso de Goiás, Vila Boa e Vila Propício, no Estado de Goiás, e de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, no Estado de Minas Gerais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 2018\)](#)

.....
Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos."

49. A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE compreende o **Distrito Federal e mais 29 municípios de Goiás e 4 municípios de Minas Gerais**.

50. As diárias são devidas, nos termos da Lei Complementar distrital n. 840/2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal) ao servidor que, **a serviço, se afastar do Distrito Federal** em caráter eventual ou transitório, com a finalidade de indenizar as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana (art. 104, caput e § 1º).

51. Ora, as viagens para recambiamento de presos foragidos, recapturados nos **municípios do Estado de Goiás e de Minas Gerais**, componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, demandam, necessariamente, que o servidor exercente de funções do sistema penitenciário distrital **se desloque, afaste-se, sim, do território do Distrito Federal até cidades goianas ou mineiras**, motivo por que se enquadram, sim, nos pressupostos legais da indenização integral ou pela metade de diárias.

52. Sobremais, o Decreto distrital Nº 39.573/2018 reza que, para fins de pagamento de diárias, sede é a localidade onde o servidor está em exercício (art. 1º, § 2º, I), isto é, a repartição pública distrital em que exerce suas atribuições, em razão do que se afigura indubitável que o servidor escoltante, o que realiza o recambiamento de pessoas custodiadas pelo Estado, para outra localidade do território nacional ou do exterior, para fins de cumprimento de ordem judicial (art. 1º, § 2º, V), efetua deslocamento para fora do Distrito Federal, na Região da RIDE, em cidades do Estado de Goiás ou de Minas Gerais.

53. Sendo assim, observados os critérios e requisitos regulamentares regentes da matéria, é devido o pagamento de diárias para missões de recambiamento realizadas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

III - CONCLUSÃO

54. De todo o exposto, conclui-se que:

a) a classificação das viagens de recambiamento com fulcro na LEI n.º 4.990, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 e na DECRETO n.º 34.276, DE 11 DE ABRIL DE 2013, **NÃO** tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 10 do DECRETO n.º 39.573, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, em relação à publicação do ato autorizativo, na medida em que os valores das diárias serão pagos mediante a **publicação de ato autorizativo no Diário Oficial** (art. 10), o que concerne ao princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37, *caput*, Constituição Federal), ao passo que, de outro ângulo, como corolário do **princípio constitucional da proporcionalidade**, podem ser omitidas informações cuja publicidade possa comprometer a eficiência do serviço (**destino da missão, nome do custodiado ou sentenciado, data e demais informações inerentes às peculiaridades do serviço realizado, tipo de armamento ostentado pelos agentes públicos etc**), na forma e segundo os procedimentos e critérios da Lei distrital n.º 4.990/2012 e do DECRETO distrital n.º 34.276/2013, dada a exigência de sigilo no estrito interesse imprescindível da segurança do Estado e da sociedade, ao mesmo tempo em que a divulgação dos demais dados não sigilosos assegura o primado da transparência e moralidade da Administração Pública;

B) observados os procedimentos/formalidades, critérios e requisitos regulamentares e normas legais financeiras/orçamentárias regentes da matéria, é devido, sim, o pagamento de diárias integrais ou pela metade, conforme o caso, para missões de recambiamento realizadas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO
Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO - Matr.0047681-1, Subprocurador(a) Geral**, em 15/04/2021, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=58987873 código CRC= **48E1C19B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 04026-00017375/2020-13

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 136/2021 - PGCONS/PGDF, examinado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Antonio Carlos Alencar Carvalho.

FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 1.324/2016 – PRCON/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 08/06/2021, às 09:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 18/06/2021, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **61599003** código CRC= **5FCD02CC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00010684/2021-16

Doc. SEI/GDF 61599003